



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.780 - RS (2017/0074478-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARYLIN PRETTO KULKES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DO AMARAL - RS003462
RAFAEL LEMOS PIVA - RS043194
MARCELO DE LEMOS GEIDEL E OUTRO(S) - RS067516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA CORRÊ EM RAZÃO DA ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO A COAUTOR OU PARTÍCIPE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VETO PRESIDENCIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 7.º, § 3.º, DA LEI N.º 12.850/2013. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A Presidência da República, nos termos da Mensagem n.º 21 de 13 de janeiro de 2016, vetou o art. 5.º, § 2.º, inciso I, da Lei n.º 13.254/2016, sob o fundamento de que *"os dispositivos ampliariam as hipóteses de extinção da punibilidade, acabando por alargar em demasia os efeitos penais da adesão ao Regime. Além disso, gerariam insegurança jurídica ao beneficiar indiscriminadamente terceiros, destoando dos objetivos da medida"*.

2. Dessa forma, considerando a ausência de expressa previsão legal de extensão dos efeitos da extinção da punibilidade aos corréus – em razão do veto acima mencionado –, é incabível o pleito da Agravante.

3. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese.

4. Em relação à suposta inépcia da denúncia, a Agravante não rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, no sentido de que *"resta superada a alegação de inépcia da inicial acusatória com a superveniência da sentença penal condenatória"*, o que impede o conhecimento do agravo neste ponto.

5. Na decisão atacada ficou consignado que a Defesa teve acesso a tudo o que seria pertinente ao exercício do direito de defesa, sendo que os áudios com os depoimentos dos informantes foram juntados aos autos, o que afasta a suposta violação do princípio da publicidade e o alegado sigilo inviabilizador do exercício da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.780 - RS (2017/0074478-8)

AGRAVANTE : MARYLIN PRETTO KULKES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DO AMARAL - RS003462
RAFAEL LEMOS PIVA - RS043194
MARCELO DE LEMOS GEIDEL E OUTRO(S) - RS067516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARYLIN PRETTO KULKES contra as decisões de fls. 3.023-3.041 – em que a então Relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a ordem de execução provisória da pena restritiva de direitos (fls. 3.080-3.083), em que rejeitei os embargos de declaração opostos, nos termos das seguintes ementas, respectivamente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 3.023)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA CORRÊ EM RAZÃO DA ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO A COAUTOR OU PARTÍCIPE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VETO PRESIDENCIAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (fl. 3.080)

Nas razões recursais, a Defesa reitera os seguintes argumentos (fl. 3.098):

"[...] o simples bom senso seria suficiente para indicar que, atendidos os requisitos previstos na Lei 13.254/16, por qualquer dos considerados coautores, como está comprovado nestes autos, a extinção da punibilidade deverá ser necessariamente estendida aos corrêus a quem foram imputados os mesmos fatos. Tendo a digna Relatora, como já visto, declarado extinta a punibilidade de Sonia Pacheco Sirotsky quanto ao fato em exame, restando prejudicado o seu recurso especial, não haveria como a mesma consequência deixasse de ser reconhecida em relação à agravante MARYLIN, a quem fora imputado o mesmo fato em exame, atendendo-se, inclusive, ao princípio da isonomia. Não haveria, repita-se, como exigir-se que cada um tivesse feito repatriamento dos mesmos recursos, acrescendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a isso os vultosos encargos previstos no artigo 6º da Lei in comento.

1.11. Mais ainda, mesmo que não existisse norma específica para exclusão da punibilidade pela alegada ausência de expressa previsão legal de extensão dos efeitos da extinção da punibilidade aos corréus, quando um deles tenha dela se beneficiado por haver atendido todas as exigências da chamada Lei de Repatriação, é certo que, no direito penal, a analogia é método de integração da ordem legal – e não meramente de interpretação – quando beneficie o réu (analogia in bonum partem). Assim, inexistente qualquer óbice à aplicabilidade ao caso do disposto no §5º do art. 4º desse diploma legal ('A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção da punibilidade prevista no §1º do artigo 5º, nas condições previstas no referido artigo')."

Argumenta ser devida a utilização da "mesma lógica aplicável aos crimes tributários ou de apropriação indébita previdenciária, inclusive quando o pagamento ou parcelamento tenha sido realizado pela pessoa jurídica relacionada com o agente (art. 69 da Lei 11.941/09)" (fl. 3.101).

Sustenta novamente a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a Corte de origem nada decidiu acerca das omissões, contradições e erro material apontados no exame da autoria e da materialidade, da sucessão empresarial ocorrida e da alegação de que a denúncia não especificou a conduta pormenorizada de cada agente.

Ressalta que houve ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, pois (fl. 3.141):

"[...] não foram apontadas na denúncia quaisquer fatos ou circunstâncias que pudessem indicar tivesse havido sucessão de titularidade entre empresas, de molde a possibilitar que a DVOSKIN, KULKES & CIA LTDA., empresa da qual as acusadas eram sócias e representantes legais, pudesse ser tida como sucessora de outra empresa, que seria então a titular originária das contas RED e RED1, criadas cerca de dois anos antes da existência da DVOSKIN, KULKES & CIA LTDA."

Também insiste na suposta ofensa aos arts. 616 do Código de Processo Penal e 7º, § 3º, da Lei n.º 12.850/2013, ao argumento de que o Tribunal de origem não obedeceu à determinação do Ministro Celso de Mello, proferida nos autos do HC n.º 130.683/RS, no sentido de "assegurar à ora paciente, por meio de seus Advogados, o 'acesso aos acordos de delação' firmados na Ação Penal n.º 5012492-10.2012.404.7100/RS, ora em curso perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS". Para tanto, alega o seguinte (fls. 3.152-3.153):

"Reiterou-se, pois, que, nos termos do habeas corpus concedido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMA CORTE, necessariamente haveria necessidade de ser reconhecida a nulidade da r. sentença, a fim de que seja reaberta a instrução probatória, a partir do conhecimento dos acordos de delação premiada agora trazidos aos autos, com os demais elementos que ainda devam ser trazidos, conforme acima apontado. Diante disso expressou o interesse da defesa da MARYLIN PRETTO KULKES não apenas na nova oitiva dos delatores FABIANO GOENS e ADRIANA REGINA SHUNK DE SOUZA, como ainda, dentre outros, na oitiva de ALFREDO TIMM DE SOUZA e de SILVANE DALA SANTA, cujos acordos de delação premiada vieram agora aos autos, valendo repisar que ALFREDO TIMM DE SOUZA seria o titular do computador cujos dados foram modificados após sua apreensão. É importante destacar que os dois primeiros delatores, únicos arrolados pelo Ministério Público Federal, para prestar depoimento neste processo, ainda que na condição de meros informantes, não foram sequer capazes de confirmar que tivessem mantido qualquer contato pessoal com MARYLIN PRETTO KULKES no sentido de tratar de remessa de recursos para o exterior.

Não obstante isso, prosseguiu então o julgamento das apelações, com reiteração do voto do eminente relator, que foi acompanhado de seus ilustres pares. Sem qualquer dúvida, o fato de ter sido nessa ocasião oportunizado às defesas novas sustentações orais, em nada alterou a situação processual pretérita, posto que o mero acesso aos termos das delações premiadas, como então proporcionado, nada mais serviu do que a um pretenso atendimento ao que fora determinado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]."

Pugna pela submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.780 - RS (2017/0074478-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA CORRÊ EM RAZÃO DA ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO A COAUTOR OU PARTÍCIPE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VETO PRESIDENCIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 7.º, § 3.º, DA LEI N.º 12.850/2013. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A Presidência da República, nos termos da Mensagem n.º 21 de 13 de janeiro de 2016, vetou o art. 5.º, § 2.º, inciso I, da Lei n.º 13.254/2016, sob o fundamento de que *"os dispositivos ampliariam as hipóteses de extinção da punibilidade, acabando por alargar em demasia os efeitos penais da adesão ao Regime. Além disso, gerariam insegurança jurídica ao beneficiar indiscriminadamente terceiros, destoando dos objetivos da medida"*.

2. Dessa forma, considerando a ausência de expressa previsão legal de extensão dos efeitos da extinção da punibilidade aos corréus – em razão do veto acima mencionado –, é incabível o pleito da Agravante.

3. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese.

4. Em relação à suposta inépcia da denúncia, a Agravante não rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, no sentido de que *"resta superada a alegação de inépcia da inicial acusatória com a superveniência da sentença penal condenatória"*, o que impede o conhecimento do agravo neste ponto.

5. Na decisão atacada ficou consignado que a Defesa teve acesso a tudo o que seria pertinente ao exercício do direito de defesa, sendo que os áudios com os depoimentos dos informantes foram juntados aos autos, o que afasta a suposta violação do princípio da publicidade e o alegado sigilo inviabilizador do exercício da ampla defesa.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pesem os argumentos despendidos pela ora Agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme ressaltei na decisão de fls. 3.080-3.083, a corré SÔNIA PACHECO SIROTSKY aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária previsto na Lei n.º 13.254/2016, oportunidade em que a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora, declarou extinta sua punibilidade (fls. 3.042-3.044).

Neste regimental, a Agravante reitera que, *"atendidos os requisitos previstos na Lei 13.254/16 por qualquer dos considerados coautores, como está comprovado nestes autos, sem qualquer sombra de dúvidas, a extinção da punibilidade deverá ser estendida aos corréus a quem foram imputados os mesmos fatos"* (fl. 3.095).

Pois bem. A redação original do art. 5.º, § 2.º, inciso I da Lei n.º 13.254/2016 previa o seguinte:

"Art. 5.º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1.º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

[...]

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986;

[...]

§ 2.º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º:

I - aplica-se a todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos no § 1.º;"

No entanto, a Presidência da República, nos termos da Mensagem n.º 21 de 13 de janeiro de 2016, vetou o art. 5.º, § 2.º, inciso I, do referido diploma legal, sob o fundamento de que *"os dispositivos ampliariam as hipóteses de extinção da punibilidade, acabando por alargar em demasia os efeitos penais da adesão ao Regime. Além disso, gerariam insegurança jurídica ao beneficiar indiscriminadamente terceiros, destoando dos objetivos da medida"*.

No mais, quanto à aplicação do art. 4.º, § 5.º, da Lei de Repatriação – *"A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo" –, o Ministério Público Federal registrou, devidamente, que não se pode aplicar a referida norma analogicamente, pois a Agravante "foi quem praticou a conduta principal de remeter os ativos ao exterior por meio de instituição financeira clandestina, não se podendo entender sua responsabilidade como secundária ou acessória" (fl. 3.076).

Dessa forma, ressalto mais uma vez que, considerando a ausência de expressa previsão legal de extensão dos efeitos da extinção da punibilidade aos corréus – em razão do veto acima mencionado –, é incabível o pleito da Agravante.

Em relação às demais questões, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Relatora, consignou o seguinte (fls. 3.024-3.038):

"De início, quanto à alegada violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, consta do acórdão recorrido o seguinte:

4 . Autoria e materialidade. *A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal vincula as rés MARYLIN PRETTO KULKES e SÔNIA PACHECO SIROTSKY, sócias e administradoras da empresa DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA., como 'clientes' da Tour Export. Através da instituição financeira clandestina, as acusadas teriam remetido de forma espúria ao exterior aproximadamente U\$ 549.137,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e cento e trinta e sete dólares). Para consecução de seus objetivos, alega-se que as rés mantiveram subcontas perante a empresa clandestina sob a rubrica: RED, REDI e RÉGIS, sendo que esta última seria de utilização exclusiva de SÔNIA SIROTSKY.*

Centenas de processos derivados da 'Operação Ouro Verde' já foram julgados por esta 8ª Turma, a qual sempre se desincumbiu de seu mister analisando detalhadamente cada um dos elementos probatórios produzidos ao longo da instrução e tecendo considerações individualizadas sobre todos. As sentenças de primeiro grau foram igualmente desenvolvidas no sentido de apreciar o conjunto probatório com acuidade, sendo que, no presente caso, os fundamentos utilizados pela magistrada chamam ainda mais a atenção por terem praticamente exaurido o material probatório em sua integralidade. Nada deixou de ser tratado com vagar e precisão pela julgadora, o que fez com que a tarefa deste relator estivesse jungida a integral e atenta releitura das provas para identificação de eventual equívoco material cometido no julgamento de origem.

Após a realização do exercício de revisão dos elementos de convicção, concluo pela inexistência de contradições entre as provas e a fundamentação da sentença, razão pela qual, para evitar tautologia, reproduzo parcialmente o provimento jurisdicional exarado na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Responsabilidade pelas contas: autoria

Considerando a peculiaridade dos processos envolvendo os delitos perpetrados através da instituição financeira não autorizada investigada na Operação Ouro Verde, início pelo exame da responsabilidade pelas contas, a quem deve ser reputada a autoria em caso de comprovação da materialidade delitiva.

As operações descritas na denúncia teriam sido determinadas usando as subcontas 'RED', 'RED1' e 'REGIS'.

Conforme a denúncia, as operações realizadas por intermédio das contas 'RED' e 'RED1' teriam sido ordenadas por SÔNIA PACHECO SIROTSKY e MARYLIN PRETTO KULKES, na qualidade de sócias da empresa DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA. Contrato social e alterações da empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. (posteriormente denominada DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA.) foram acostados aos autos (e. 9, ANEXO4). A empresa foi constituída em 02/09/2002 por SÔNIA SIROTSKY DVOSKIN (9% do capital social), MARYLIN PRETTO KULKES (45% do capital social) e Débora Sirotsky Dvoskin (46% do capital social), com o nome fantasia 'Dvoskin Joalheiras'. Conforme o contrato social, a administração coube às sócias-gerentes SÔNIA e MARYLIN, de forma conjunta (fls. 3/7).

O contrato social foi consolidado em 02/06/2003, permanecendo o exposto acima sem alteração (e. 133, CONTRSOCIAL2, fls. 6/14).

Em 1º/09/2003, retirou-se da sociedade SÔNIA SIROTSKY DVOSKIN, permanecendo MARYLIN e Débora com 50% do capital social cada uma. A administração da sociedade passou às sócias MARYLIN e Débora, de forma conjunta (e. 133, CONTRSOCIAL2, fls. 15/21).

Em 1º/07/2006, a denominação da sociedade passou a ser DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA., e o nome fantasia Dvoskin e Kulkes Joalheria. Retirou-se da sociedade Débora Sirotsky Dvoskin, cedendo suas quotas a Saulo Pretto Kulkes, ficando como sócios MARYLIN (9% do capital social) e Saulo (91% do capital social). A administração passou aos sócios MARYLIN e Saulo, de forma conjunta (e. 133, CONTRSOCIAL2, fls. 22/27).

Em 1º/08/2007, Saulo retirou-se da sociedade, tendo reingressado SÔNIA SIROTSKY (agora com o nome SÔNIA PACHECO SIROSTKY), ficando como sócias MARYLIN (50% do capital social) e SÔNIA (50% do capital social). A administração passou às sócias MARYLIN e SÔNIA, de forma conjunta (e. 133, CONTRSOCIAL2, fls. 28/33).

Em 26/11/2007, SÔNIA PACHECO SIROTSKY retirou-se da sociedade, cedendo suas quotas para MARYLIN, Saulo Pretto Kulkes e João Pedro Pretto Kulkes, ficando como sócios MARYLIN (60% do capital social), Saulo (20% do capital social) e João Pedro (20% do capital social) (e. 133, CONTRSOCIAL2, fls. 34/35).

Em 12/11/2008, restou alterado e consolidado o contrato social, cabendo a administração da sociedade a MARYLIN (e. 133,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRSOCIAL2, fls. 36/40).

E em 20/03/2009, a denominação social foi alterada para D. KULKES LTDA. (e. 133, CONTRSOCIAL2, fl. 41).

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. (posteriormente denominada DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA.) foi constituída em 02/09/2002 por SÔNIA SIROTSKY DVOSKIN, MARYLIN PRETTO KULKES e Débora Sirotsky Dvoskin. Assim, as denunciadas SÔNIA e MARILYN devem ser absolvidas em relação às operações anteriores a 02/09/2002, registradas na conta RED, as quais foram atribuídas na denúncia às rés na condição de sócias da empresa DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA..

Resta analisar, portanto, quem seriam os responsáveis pelas operações realizadas através das contas RED e RED1 no período posterior a 02/09/2002, bem como em relação às operações realizada por intermédio da conta REGIS.

Fabiano Goens, perante a autoridade policial, afirmou que a conta 'RED' 'é a conta utilizada pela empresa de SÔNIA SIROTSKI DVOSKI e MARILIN KULKES, DVOSKI E KULKES JOALHERIAS...' (e. 9, INQ1, fl. 24). Disse ainda que a conta 'REGIS' 'é uma conta de SONIA DVOSKI que o contato era efetuado com REGIS, realizava operações decâmbio e transferência, acredita que esta conta era utilizada por SONIA para operações pessoais'. Pelas informações contidas em sua agenda eletrônica, identificou-se o seguinte registro de contato com o titular da conta: 'REGIS RBS, 32186297, 32186298, 98442299'. (e. 1, INQ2, fl. 14).

Adriana Regina Schunck de Souza afirmou perante a autoridade policial, que 'RED' é 'a conta de SÔNIA SIROTSKI DVOSKI e ADRIANA CAUDURO, que trabalham com jóias, que sabe que atualmente ADRIANA CAUDURO saiu da sociedade, tendo entrado MARILIN KULKES em seu lugar, ficando atualmente a titularidade da referida conta com SÔNIA e MARILIN...' (e. 9, INQ2, fl. 24). Sobre a conta 'REGIS', disse que 'é uma conta do mesmo titular da conta ANTENA, que é o Regis da RBS' (e. 1, INQ2, fl. 14).

Em Juízo, Fabiano Goens disse recordar das contas em questão. No que diz respeito à conta 'REGIS', disse que quem normalmente falava pela conta era o próprio Régis da RBS, e pelo que sabe, era uma conta da Dra. SÔNIA, acreditando ser uma conta particular. Disse ainda acreditar que Régis trabalhava na RBS e fosse funcionário de SÔNIA. Em relação ao endereço que constou na observação referente à operação realizada em 11/11/2002, registrada na P1 (Simões Lopes, 201/Régis), disse que se tratava do endereço de liquidação da operação. Sobre as contas 'RED' e 'RED1', disse que eram contas do pessoal da DVOSKIN, empresa da qual SÔNIA era sócia, mas que não eram operadas diretamente por ela. Disse que teve poucos contatos com MARYLIN, por telefone, não podendo afirmaram se trataram de operações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa/recebimento de valores do exterior, porque quem atendia essa conta era a Adriana Regina Schunck de Souza. Disse que o contato de Adriana na DVOSKIN era Bia, pessoa que trabalhava naquela empresa. Em relação à pessoa Olívio, disse que era fornecedor da empresa DVOSKIN. Perguntado pela defesa, respondeu que a Tour Export fazia operações de desconto de cheques para a DVOSKIN, as quais eram registradas na P2 (e. 74, VIDEO2). Em Juízo, Adriana Regina Schunck de Souza disse recordar das contas, sendo a responsável por acompanhar a conta 'RED'. Disse que falava sempre com Nara, que era a funcionária responsável pelas operações da empresa DVOSKIN JOALHERIA, mas que a empresa era de SÔNIA e MARYLIN. Afirmou, contudo, que nunca falou diretamente com SÔNIA e MARYLIN, apenas com funcionárias. Disse que a referência nas observações ao nome Bia diz respeito a outra funcionária da empresa, que passou a ser o contato após a Nara. Bia era Beatriz. O nome MARYLIN no campo observações diz respeito a entrega de dinheiro a ela. Olívio era um ourives que prestava serviços à empresa DVOSKIN, assim como Pretto. A referência ao número 7 diz respeito à entrega de valores na loja da Tour Export situada na Rua 7 de Setembro. Perguntada pela defesa, confirmou que a empresa era a DVOSKIN & KULKES JOALHERIA LTDA. Questionada a respeito da data em que se iniciaram as operações, esclareceu que quando iniciou a cuidar da conta RED lhe foi passada a informação de que MARYLIN era vendedora e passou a ser sócia da empresa. Disse que Adriana Cauduro era sócia de SÔNIA antes de MARYLIN e que, se não está enganada, a empresa antes se denominava Dvoskin Cauduro, depois passando a ser DVOSKIN & KULKES. Em relação à conta REGIS, disse que era tratada por Fabiano Goens. Perguntada pela defesa, disse que teve uma época em que a empresa passou a fazer descontos de cheques, as quais contam com a referência 'CH' nas planilhas P2 (e. 74, VIDEO3).

A testemunha Alete Vicente Lemos, ex-empregada das empresas DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. e Dvoskin Cauduro, disse em Juízo que a DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. foi constituída após a dissolução da sociedade Dvoskin Cauduro, tendo ocupado as mesmas dependências e permanecido com praticamente os mesmos empregados (e. 108, VIDEO2).

A testemunha Bibiana Aranha Chaves Barcellos, ex-empregada das empresas DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. e Dvoskin Cauduro, referiu que num primeiro momento da constituição da nova empresa permaneceram todos os empregados que trabalhavam na Dvoskin Cauduro, bem como que ocorreu uma reunião para a apresentação da nova sócia MARYLIN (e. 108, VIDEO3).

Natural, assim, que a informante Adriana Regina Schunck de Souza tenha ficado com a impressão de que a empresa Dvoskin Cauduro apenas havia mudado de nome, e que MARYLIN tivesse substituído Adriana Cauduro no contrato social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as provas existentes nos autos indicam que a conta RED era operada pela empresa Dvoskin Cauduro, passando posteriormente a ser operada pela DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA..

Conforme a testemunha Alete Vicente Lemos, Nara e Renata eram as empregadas da Dvoskin Cauduro que cuidavam da parte financeira da empresa (e. 108, VIDEO2).

Bibiana Aranha Chaves Barcellos confirmou que Renata era responsável pela parte financeira da Dvoskin Cauduro, referindo ainda que Bia era a pessoa que auxiliava com a parte financeira na DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. (e. 108, VIDEO3).

E como visto acima, segundo Adriana Regina Schunck de Souza, Nara e Bia eram seus contatos junto à DVOSKIN (e. 74, VIDEO3).

Os nomes Nara, Renata e Bia constam nas observações das planilhas referentes à conta RED (e. 9, ANEXO5), principalmente Bia, com inúmeras referências a partir de 23/09/2002. Constam ainda nas planilhas os nomes das testemunhas Alete Lemos e Bibiana Aranha Chaves Barcellos.

A defesa de MARYLIN acostou petição aos autos do Inquérito Policial 2007.71.00.030612-4, informando o nome de pessoas que trabalharam na empresa DVOSKIN (e. 1, INQ2, fls. 43/44). Vários dos nomes que constam na petição são encontrados nas planilhas referentes à conta RED: Alete Lemos, Arlete Lopes, Helena E. Fontoura (Helena de Escobar Carneiro da Fontoura), Tânia Scheir Pires (Tânia Pires), Flavia Turik (Flavia Nrik), Marlene Goldenfum (Marlene Goldenful) (e. 9, ANEXO5).

Aparecem nas planilhas referentes às contas RED e RED1 referências ao nome Olívio (e. 9, ANEXO5). Conforme informação prestada por Adriana Regina Schunck de Souza (e. 74, VIDEO3), Olívio tratava-se de um ourives que prestava serviços à empresa DVOSKIN. Também há registros do nome Rudder - um deles 'PGTO RUDDER SEGURANÇA', outro remetendo ao pagamento de 'INSS RUDDER', outros 'INST RUDDER ITAU' -, sendo que, no interrogatório, MARYLIN disse que a segurança da DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. estava a cargo da empresa Rudder. Nas planilhas da conta RED1 constam referências à conta RED (e. 9, ANEXO5).

Acrescento que no campo observações das planilhas da conta RED são encontradas referências aos nomes das rés MARYLIN e SONIA, bem como à empresa DVOSKIN, alguns, inclusive, remetendo ao pagamento de contas pessoais como cartões de crédito AMEX, Credicard Visa e Visa de MARYLIN, pagamento de 'ASSIN REVISTA JOIA' (ramo da DVOSKIN) (e. 9, ANEXO5).

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da utilização das contas RED e RED1 por parte da empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA..

Alega a defesa de SONIA que a ré não possuía ingerência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas atividades administrativas e financeiras da empresa, as quais teriam sido desempenhadas exclusivamente pela sócia MARYLIN. Aduz ainda que SONIA apenas desempenhava a função de relações públicas da empresa, bem como que teria se afastado logo após a constituição da sociedade em razão de problemas pessoais.

As testemunhas Alete Vicente Lemos e Bibiana Aranha Chaves Barcellos disseram em Juízo que a ré SÔNIA não era muito presente na empresa, e que trabalhava mais na parte de relações públicas e indicação de clientes. Ambas afirmaram ainda que a parte administrativa e financeira da sociedade ficava aos cuidados de MARYLIN. Afirmaram também que SÔNIA afastou-se da empresa pouco depois da constituição, em razão de problemas pessoais (e. 108, VIDEO2 e 3). Segundo o contrato social e alterações da sociedade DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. (posteriormente denominada DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA.), SÔNIA retirou-se da sociedade em 1º/09/2003, tendo permanecido como sócias sua filha Débora e MARYLIN. Retornou à sociedade em 1º/08/2007, retirando-se novamente em 26/11/2007.

As testemunhas Alete Vicente Lemos e Bibiana Aranha Chaves Barcellos disseram em Juízo, contudo, que Débora nunca trabalhou na empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA., bem como não saberem da existência de alguma sociedade entre Débora e MARYLIN, o que permite que se conclua que Débora constou apenas formalmente do contrato social da empresa (e. 108, VIDEO2 e 3).

A testemunha Alete Vicente Lemos afirmou ainda que a sociedade entre SONIA e MARYLIN teria perdurado até 2006 (e. 108, VIDEO2).

Interrogada, a ré SONIA negou os fatos em Juízo. Disse não saber do que se tratam as operações referidas na denúncia, não conhecer a empresa Tour Export e nunca ter operado com a Portocred. Disse ter encontrado José Alexandre Guillard de Freitas em uma única oportunidade, em uma festa de um amigo em comum, mas que não tem qualquer relacionamento comercial com ele. Afirmou ainda não ter qualquer pessoa de nome Régis que trabalhe com ela. Negou conhecer os números telefônicos que constam na agenda eletrônica de Fabiano Goens, bem como os demais números telefônicos que constam no campo observações da Planilha P2 referente à conta RED. Confirmou, contudo, que a Rua Simões Lopes, 201, é seu endereço residencial, mas que se trata de um condomínio com vinte casas. Em relação à empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA., disse que foi constituída juntamente com MARYLIN após a dissolução da empresa Dvoskin Cauduro, da qual era sócia juntamente com Adriana Cauduro. Disse que MARYLIN era vendedora na empresa que foi encerrada. Disse não lembrar, contudo, a data de constituição da nova empresa, nem de quem foi a iniciativa. Disse que desempenhava a função de relações públicas, divulgação e captação de clientes na Dvoskin Cauduro, passando a realizar o mesmo tipo de atividade na DVOSKIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KULKES & CIA. LTDA.. Acrescentou que não comparecia com frequência à empresa. Afirmou que a administração da empresa cabia a MARYLIN. Disse não saber se a empresa importava mercadorias, pois não se envolvia com a parte administrativa. Negou conhecer as pessoas de nomes Álvaro Felipe Paris Albeijon, Stefan Hafener, Roberto Lurati ou Hasbani. Acrescentou nunca ter ouvido falar nessas pessoas. Em relação ao nome Helena Fontoura, disse que teve uma Helena que trabalhou na empresa, como vendedora. Disse não lembrar ainda de Beatriz Cunha, Arlete Lopes, e que tinha pouco contato com as funcionárias. Referiu não lembrar do telefone da empresa. Afirmou ter se afastado da empresa por um período por problemas pessoais, ocasião em que se retirou da sociedade. Disse que depois retornou por pouco tempo, saindo então em definitivo. Referiu, contudo, não lembrar as datas (e. 76, VIDEO1).

A ré MARYLIN, interrogada em Juízo, disse não ter conhecimento sobre remessas de valores ao exterior, tampouco da empresa Tour Export. Disse que falou em uma oportunidade com Fabiano Goens ao telefone, em 2007, para tratar sobre a troca de cheque de um cliente, e que Fabiano trabalhava na Portocred. Disse que foi a única vez que interferiu em uma operação dessas. Disse que tinham uma funcionária que tratava do financeiro da empresa, de nome Beatriz Cunha, chamada de Bia. No início era Renata, a qual já era, com outra funcionária de nome Nara Lenir Miranda, a Nara, a pessoa que cuidava do financeiro da Dvoskin Cauduro. Disse que foi vendedora da Dvoskin Cauduro desde 1993, e que em 1998 foi registrada como funcionária juntamente com outras pessoas. Ficou registrada como funcionária da Dvoskin Cauduro até o final de 2002. Disse que as sócias eram Adriana Cauduro e a corré SONIA, e que se reportava a ambas. Acrescentou que as sócias reuniam-se com os funcionários para passar as orientações. Disse que a Dvoskin Cauduro foi oficialmente extinta em 2005. Afirmou que, por ter sido uma grande vendedora, foi convidada por SÔNIA para ser sócia na empresa que ela iria constituir. Acordaram que ficaria com uma participação menor, de 49% do capital social. A nova empresa, DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA., foi criada no final de 2002 e passou a funcionar no início de 2003, quando se mudaram para o novo endereço. Disse que a empresa era administrada por ambas as sócias, e que se encontravam no escritório todas as tardes, onde ocupavam a mesma sala. Disse que os cheques emitidos pela empresa tinham que ser assinados pelas duas. Disse que a funcionária Beatriz Cunha cuidava da parte administrativa e financeira da empresa. Acrescentou que Bia, assim como outras funcionárias, trabalhavam antes na Dvoskin Cauduro, motivo pelo qual sempre procurava decidir os assuntos com SONIA, pois a respeitava. Disse que a estrutura da empresa era pequena e no escritório ficavam poucas pessoas, pois as vendedoras trabalhavam na rua. Disse que SONIA permaneceu na empresa até 2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareceu que SONIA retirou-se do contrato social no final de 2003, alegando motivos particulares para colocar sua filha como sócia, mas que a filha nunca desempenhou qualquer função na empresa, e que SONIA permaneceu atuante durante todo o período.

Disse que em 2005 resolveram abrir a primeira loja, no Shopping Iguatemi, ocasião em que SONIA reingressou no contrato social, tendo permanecido até 2007. Disse não conhecer Álvaro Felipe Paris Albeijon. Referiu ter conhecido Stefan Hafener e Roberto Lurati, assim como José Alexandre Guillard de Freitas, em uma festa realizada em 1999 ou 2000 na casa de SONIA. Disse que Stefan e Roberto eram joalheiros italianos e fornecedores da Dvoskin Cauduro, mas que não foram parceiros da DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA.. Acrescentou que essa empresa não possuía fornecedores estrangeiros.

Disse que a Dvoskin Cauduro produzia jóias, assim como comprava e revendia. A DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. também produzia e vendia jóias. Disse que o telefone 3330-5858 pertencia ao escritório da empresa. Não reconheceu os demais números telefônicos que constam na Planilha P2 da conta RED, nem aqueles encontrados na agenda eletrônica de Fabiano Goens. Disse que Tânia Pires foi vendedora por oito anos na Dvoskin Cauduro, tendo permanecido na DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. por dez meses. Helena Fontoura também foi vendedora de ambas as empresas. Disse que Marlene Goldenfum também trabalhou na DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. Disse não saber das pessoas chamadas Olívio e Preto. Confirmou que a empresa Rudder fazia a segurança da DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. (e. 76, VIDEO2). Muito embora SONIA tenha afirmado que não participava das tomadas de decisão da empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA., tenho que sua versão não condiz com as provas existentes nos autos. O depoimento da corré MARYLIN, em conjunto com outras circunstâncias, permite concluir-se que SONIA tinha sim ingerência na empresa.

Como visto, a DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA., embora constituída como empresa autônoma, praticamente sucedeu a Dvoskin Cauduro, uma vez que permaneceu por um período no mesmo endereço daquela, foi integrada pelos mesmos empregados e permaneceu desempenhando a mesma atividade. Permaneceu ainda operando a mesma conta RED que era utilizada pela Dvoskin Cauduro perante a Tour Export.

SONIA era a sócia da Dvoskin Cauduro juntamente com Adriana Cauduro. A sociedade entre ambas foi desfeita de fato em 2002, tendo SONIA convidado MARYLIN para integrar a nova sociedade. Ainda que SONIA tenha dito em seu interrogatório não lembrar de quem teria sido a iniciativa para a formação da nova sociedade, em determinado trecho de seu depoimento referiu o que segue: 'eu comecei uma nova empresa, e ela ...' (08:54min).

A testemunha Alete Vicente Lemos afirmou em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento que a empresa anterior estava se desfazendo, ocasião em que SONIA ofereceu sociedade para MARYLIN porque não queria assumir e tocar a empresa. Disse ainda que MARYLIN se prontificou a tocar a empresa quando SONIA lhe propôs a sociedade (e. 108, VIDEO2). A testemunha Bibiana Aranha Chaves Barcellos, por sua vez, disse que por ocasião da constituição da nova empresa houve uma reunião com os funcionários para apresentação da nova sócia MARYLIN (e. 108, VIDEO3).

Ora, se SONIA era sócia da empresa anterior, e permaneceu na nova empresa com os mesmos empregados, sendo que MARYLIN havia sido sua empregada anteriormente, não há como desconsiderar que SONIA possuía uma ascendência sobre os demais, tanto que MARYLIN referiu, em seu interrogatório, que se sentia constrangida em dar ordens por conta própria a funcionárias como Beatriz Cunha, que cuidava da parte administrativa e financeira da empresa.

Ademais, documentos acostados pela defesa de MARYLIN (e. 132, PET1) demonstram que SONIA assinou o contrato de trabalho firmado entre a DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. e Alete Vicente Lemos, em 1º/04/2003, bem como o acordo para compensação de horas de trabalho e o recibo de entrega da CTPS, assinados na mesma data. SONIA assinou também a prorrogação do contrato de trabalho a título de experiência referente à funcionária Alete Vicente Lemos, em 1º/05/2003, a declaração de beneficiário de vale- transporte referente à mesma funcionária.

SONIA, juntamente com sua filha Débora, possuía a maioria do capital social (55%) da empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. por ocasião da constituição. Débora, como visto, não desempenhou qualquer função na empresa, nem quando SONIA retirou-se do contrato social em 1º/09/2003. Débora, na ocasião, permaneceu com 50% do capital social, não sendo crível que nem Débora, nem SONIA, tivessem tido qualquer preocupação com os rumos da empresa, deixando tudo nas mãos de MARYLIN.

Acrescento ao acima exposto, o fato de SONIA ter operado, em caráter pessoal, outra conta vinculada à Tour Export, a conta REGIS, como será exposto a seguir. A conta REGIS, assim como a conta RED, já era operada em momento anterior à constituição da DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA., o que reforça a conclusão de que SONIA tinha conhecimento da existência da conta RED, e se não determinou pessoalmente as operações nessa conta, consentiu que assim fosse efetuado.

A ré SONIA foi o elo de ligação entre a empresa Dvoskin Cauduro, que estava sendo encerrada, e a DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA., que estava sendo constituída. E ambas as empresas operaram a conta RED. Se a determinação de que fosse utilizada a conta RED pela empresa Dvoskin Cauduro tivesse sido do conhecimento apenas da sócia Adriana Cauduro, não haveria como prosseguirem as operações nessa conta após o encerramento da Dvoskin Cauduro e afastamento de Adriana Cauduro. Não haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a funcionária Bia, responsável pelo setor financeiro e principal contato com a Tour Export, prosseguir com as operações na conta RED sem determinação superior.

Assim, tenho que as provas existentes nos autos permitem que se conclua, sem qualquer dúvida, que SONIA tinha conhecimento e anuiu com que a conta RED prosseguisse sendo operada após a dissolução da sociedade com Adriana Cauduro, agora pela nova empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA..

Também não merece crédito a afirmação da ré MARYLIN de que não tinha conhecimento das operações de remessa para o exterior e da empresa Tour Export. São várias as referências ao nome da ré no campo observações das planilhas referentes à conta RED.

Além disso, as referências aos nomes Hasbani e Roberto Lurati ao lado das operações de remessas ao exterior demonstram que a DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. manteve relações com esses fornecedores italianos até pelo menos fevereiro de 2004, o que vai de encontro ao afirmado pela ré, no sentido de que eram fornecedores da Dvoskin Cauduro, e não da DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA..

Portanto restou demonstrado de forma suficiente nos autos que ambas as rés tinham conhecimento da relação mantida pela DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. com a Tour Export, bem como da existência da conta RED, e embora não a operassem diretamente, ordenaram que terceiros o fizessem em seu nome, determinando que, através dela, fossem realizadas operações de remessas ao exterior no período de outubro de 2002 a setembro de 2004.

Igualmente determinaram a operação pela DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. da conta RED1, relacionada à RED, conforme se extrai do campo observações das planilhas P1 e P2 da RED1.

A ré SONIA, embora afastada formalmente do contrato social no período de setembro de 2003 a agosto de 2007, prosseguiu gerindo a sociedade em conjunto com MARYLIN.

No que diz respeito à conta REGIS, também não há qualquer dúvida sobre sua relação com a ré SONIA.

Como visto acima Fabiano Goens confirmou em Juízo que a conta REGIS seria uma conta de SONIA, acreditando ser uma conta particular, cujo contato era pessoa de nome Regis, que trabalhava na RBS. Em sua agenda eletrônica constou o registro 'REGIS RBS'.

Acrescento aos elementos acima os registros existentes no campo observações das planilhas da conta REGIS, em que se encontram referências ao nome SONIA; ao endereço Simões Lopes nº 201, local em que situado o condomínio residencial da ré, conforme confirmou esta em Juízo; bem como à conta RED que, como visto, foi operada por duas empresas das quais SONIA foi sócia e administradora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a afirmação da ré SONIA em Juízo de que desconhecia a conta REGIS e a empresa Tour Export não é digna de crédito.

Em conclusão, tenho por comprovado que as rés SONIA PACHECO SIROTSKY e MARYLIN PRETTO KULKES eram as responsáveis pelas operações financeiras descritas nas contas RED e RED1, realizadas a partir de outubro de 2002, bem como que a ré SONIA PACHECO SIROTSKY era a responsável pelas operações financeiras realizadas por intermédio da conta REGIS.

Reforço que o laudo pericial nº 1197/07 (EVENTO1, INQ2, fl. 13 e EVENTO 09, INQ1, fl. 13) foi produzido pela autoridade policial através do cruzamento das informações constantes nas planilhas P1, P2 e TSC com os dados dos extratos bancários da Tour Export obtidos mediante procedimento de cooperação jurídica internacional. Tal análise permitiu identificar a efetiva materialidade de inúmeras das remessas realizadas através das contas RED, RED I e RÉGIS. É evidente que nem todas as transferências foram apontadas em tal laudo, porquanto a Tour Export se valia de outras contas em diversas instituições financeiras internacionais. A clandestinidade é a marca característica dessa espécie delitiva, razão pela qual a identificação da higidez de boa parcela dos dados constantes nas planilhas da organização criminosa autoriza concluir pela materialidade de todas as evasões ali constantes.

A Receita Federal do Brasil (Evento 01, ANEXO03) e o Banco Central do Brasil (Evento 01, ANEXO 05), informaram ao Juízo que as operações em questão não se deram através da via oficial. Tal elemento, somado a comprovação de que houve a utilização do sistema de 'dólar-cabo' para remessa de recursos ao exterior, torna inegável a materialidade delitiva.

Paralelamente, a robustez do material probatório atinente à autoria delitiva afasta qualquer margem de dúvidas que pudesse conduzir a absolvição das rés. Ainda que seja inevitável a tautologia sob qualquer aspecto da apreciação probatória, porquanto a sentença esgotou por completo a questão fática, traço breve síntese acerca do arcabouço de provas.

Em primeiro lugar, FABIANO GOENS e ADRIANA REGINA, informantes do Juízo, foram uníssonos ao apresentar elementos que vinculam as operações das contas RED e RED I às empresas DVOSKIN CAUDURO e DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. (posteriormente transformada em DVOSKIN E KULKES JOALHERIA LTDA.). Raras vezes o depoimento prestado pelos delatores do esquema foi capaz de identificar com tamanha riqueza de detalhes a autoria do crime. Isso porque houve menção a nomes de funcionários, identificação das modificações societárias ocorridas ao longo do tempo e, até mesmo, apontamento de fornecedores cujo pagamento era realizado através da Tour Export.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paralelamente, as planilhas das três contas referidas na denúncia (RED, RED I e RÉGIS) trazem incontáveis referências às acusadas (lembrando-se que a última conta dizia respeito apenas à SÔNIA SIROTSKY). No campo 'observações', existente na contabilidade da organização criminosa, eram lançados apontamentos relativos à liquidação da operação clandestina. A leitura das planilhas (EVENTO 01, ANEXO 4 e EVENTO 09, ANEXO 5) permite a identificação do nome de funcionárias da empresa DVOSKIN E KULKES, assim como das próprias rés. Ressalte-se, inclusive, que há referências ao nome completo da ré SÔNIA e de seu endereço residencial para feitura da liquidação de operações, sendo que no curso de seu interrogatório esta afirmou residir sozinha em tal local. Ainda nas anotações constantes nas planilhas, há referências ao pagamento de joalheiros italianos, custos de cartão de crédito pertencentes às acusadas, assim como da remuneração da empresa RUDDER, a qual fazia a segurança para a joalheria.

A tese defensiva suscitada no apelo de MARYLIN no sentido de que não poderia ser condenada pelas operações realizadas antes da constituição da empresa DVOSKIN E KULKES não tem qualquer valia, porquanto a própria julgadora de primeiro grau já a absolveu de toda e qualquer remessa ocorrida até tal marco temporal. Ademais, também as remessas realizadas através da conta RÉGIS, determinadas apenas pela corré SÔNIA, não foram computadas em detrimento de MARYLIN quando da feitura da dosimetria. Assim, também sob tal perspectiva não há qualquer reforma a ser realizada sobre a sentença de primeiro grau.

SÔNIA SIROTSKY, de seu turno, sustentou ao longo de toda a instrução jamais ter exercido a administração da empresa DVOSKIN E KULKES. Além de a tese ter sido rechaçada por sua sócia MARYLIN, a qual afirmou que ambas tomavam de forma conjunta as decisões no seio da empresa, os elementos probatórios contradizem por completo sua versão dos fatos.

Em primeiro lugar, é preciso ter em conta que as planilhas demonstram a feitura de operações de 'dólar-cabo' desde os idos de 2001, período em que a empresa existente era a DVOSKIN E CAUDURO, cujas sócias eram a ré SÔNIA SIROTSKY e Adriana Cauduro. Após o desfazimento da sociedade e desconstituição da empresa, MARYLIN, que até então era unicamente vendedora no âmbito da DVOSKIN E CAUDURO, formalizou sociedade com SÔNIA para constituição da DVOSKIN E KULKES. As operações ilegais junto a Tour Export prosseguiram, o que, considerando o fato de que o elo de ligação entre as empresas é justamente a ré SÔNIA, indica seu pleno conhecimento acerca dos métodos utilizados pela pessoa jurídica para remessa de valores ao exterior.

Os depoimentos prestados por duas ex-funcionárias (Alete Vicente Lemos e Bibiana Aranha Chaves Barcellos) devem ser valorados com redobradas cautelas. Ambas trabalham atualmente para Débora Sirotsky, filha da ré SÔNIA, no mesmo ramo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

joalheria e, portanto, contam com uma vinculação laboral apta a influenciar suas manifestações. Inicialmente, afirmaram que MARYLIN seria a única administradora da DVOSKIN E KULKES, sendo que SÔNIA atuaria como mera 'relações públicas' da empresa. Não obstante, ao final de seus depoimentos, acabaram afirmando que SÔNIA e MARYLIN trabalhavam em uma sala separada das demais funcionárias e, de regra, a portas fechadas, razão pela qual não tinham condições de afirmar como era dividido o trabalho entre elas.

O contrato social da empresa corrobora as afirmações de MARYLIN no sentido de que a administração era exercida por ambas as sócias. Afirmou-se, inclusive, que os próprios cheques da empresa necessariamente deveriam ser assinados pelas duas sócias, o que revela a ausência de autonomia de MARYLIN sobre as decisões administrativas.

Outra prova contundente acerca do poder decisório de SÔNIA foi encartada no bojo do evento 132. Trata-se de contrato de trabalho, comprovante de entrega de carteira de trabalho, acordo de compensação de horas, prorrogação de contrato de trabalho e declaração de vale-transporte celebrados entre a DVOSKIN e Alete Vicente Lemos (a mesma pessoa que testemunhou em favor de SÔNIA). A assinatura da representante da empresa em todos os documentos ora referidos foi aposta por SÔNIA SIROTSKY, o que torna ainda mais frágil sua versão de que não exercia administração.

Por fim, o próprio interrogatório da ré é absolutamente lacunoso e impreciso.

Ao ser indagada acerca das razões que a levaram a escolher a então vendedora MARYLIN como nova sócia, não soube responder. Também disse desconhecer se MARYLIN tinha quaisquer conhecimentos na área de administração de empresas ou contabilidade, o que torna ainda mais duvidoso o fato de que SÔNIA fosse confiar os rumos da empresa a uma pessoa cujos atributos profissionais sequer conhece. Ademais, o fato da DVOSKIN E KULKES ter se formado a partir dos espólios da extinta DVOSKIN E CAUDURO, a qual pertencia à ré SÔNIA, afasta qualquer dúvida acerca da inveracidade de sua versão dos fatos.

Tem-se, pois, que o Tribunal de origem, invocando a sentença de primeiro grau, decidiu expressamente todas as questões suscitadas pela parte, inclusive a questão relacionada à sucessão empresarial, em decisão suficientemente motivada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade, ou nulidade qualquer em virtude de ausência de fundamentação ou de negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal não é órgão de consulta e o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas, respondendo a questionário.

A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando profere decisão contrária ao interesse da parte.

[...]

Passo seguinte, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crimes em tese, descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, esta Corte Superior entende que resta superada a alegação de inépcia da inicial acusatória com a superveniência da sentença penal condenatória uma vez que não há sentido em analisar a higidez formal da *persecutio* se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação.

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes dos quais extraio os seguintes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção:

[...]

Quanto à inquirição dos colaboradores em delação premiada, é certo que a norma processual penal impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade. Todavia, não há impedimento quanto ao depoimento de colaborador em delação premiada se tal colaborador não está sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, tal como ocorre no presente caso.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470/MG, consignou que 'O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999'

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado no âmbito desta Corte:

[...]

Ademais, os áudios com os depoimentos dos informantes, que efetivamente compõem o acerbo probatório, foram juntados aos autos, não havendo falar em violação do princípio da publicidade ou sigilo inviabilizador do exercício da ampla defesa.

Assim, não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso da recorrente à integralidade dos termos do acordo de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa [...]."

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no supramencionado dispositivo legal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

Na hipótese, não vislumbro qualquer razão para alterar a conclusão adotada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Relatora, no sentido de que o "*Tribunal de origem, invocando a sentença de primeiro grau, decidiu expressamente todas as questões suscitadas pela parte, inclusive a questão relacionada à sucessão empresarial*" (fl. 3.035).

Para tanto, cumpre transcrever os seguintes trechos do acórdão proferido pela Corte de origem que tratam da alegada sucessão da sociedade empresária "Dvoskin Cauduro" pela "DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA", bem como indicam que a Agravante seria uma das responsáveis pelas operações financeiras descritas nas contas 'RED' e 'RED1' (fls. 1.954-1959):

"[...]

Acrescento que no campo observações das planilhas da conta RED são encontradas referências aos nomes das rés MARYLIN e SONIA, bem como à empresa DVOSKIN, alguns, inclusive, remetendo ao pagamento de contas pessoais como cartões de crédito AMEX, Credicard Visa e Visa de MARYLIN, pagamento de 'ASSIN REVISTA JOIA' (ramo da DVOSKIN) (e. 9, ANEXO5).

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da utilização das contas RED e RED1 por parte da empresa DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA..

[...]

Como visto, a DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA., embora constituída como empresa autônoma, praticamente sucedeu a Dvoskin Cauduro, uma vez que permaneceu por um período no mesmo endereço daquela, foi integrada pelos mesmos empregados e permaneceu desempenhando a mesma atividade. Permaneceu ainda operando a mesma conta RED que era utilizada pela Dvoskin Cauduro perante a Tour Export.

[...]

Também não merece crédito a afirmação da ré MARYLIN de que não tinha conhecimento das operações de remessa para o exterior e da empresa Tour Export. São várias as referências ao nome da ré no campo observações das planilhas referentes à conta RED.

Além disso, as referências aos nomes Hasbani e Roberto Lurati ao lado das operações de remessas ao exterior demonstram que a DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. manteve relações com esses fornecedores italianos até pelo menos fevereiro de 2004, o que vai de encontro ao afirmado pela ré, no sentido de que eram fornecedores da Dvoskin Cauduro, e não da DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA..

Portanto restou demonstrado de forma suficiente nos autos que ambas as rés tinham conhecimento da relação mantida pela DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. com a Tour Export, bem como da existência da conta RED, e embora não a operassem diretamente, ordenaram que terceiros o fizessem em seu nome, determinando que, através dela, fossem realizadas operações de remessas ao exterior no período de outubro de 2002 a setembro de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente determinaram a operação pela DVOSKIN, KULKES & CIA. LTDA. da conta RED1, relacionada à RED, conforme se extrai do campo observações das planilhas P1 e P2 da RED1.

[...]

A tese defensiva suscitada no apelo de MARYLIN no sentido de que não poderia ser condenada pelas operações realizadas antes da constituição da empresa DVOSKIN E KULKES não tem qualquer valia, porquanto a própria julgadora de primeiro grau já a absolveu de toda e qualquer remessa ocorrida até tal marco temporal. Ademais, também as remessas realizadas através da conta RÉGIS, determinadas apenas pela corré SÔNIA, não foram computadas em detrimento de MARYLIN quando da feitura da dosimetria. Assim, também sob tal perspectiva não há qualquer reforma a ser realizada sobre a sentença de primeiro grau."

Quanto à suposta inépcia da denúncia, verifico que a Agravante não rebateu um dos fundamentos apresentados na decisão recorrida, no sentido de que *"resta superada a alegação de inépcia da inicial acusatória com a superveniência da sentença penal condenatória"* (fl. 3.036).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp 1.262.653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018)"* (AgRg no AREsp 618.056/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

Portanto, nesse particular, a insurgência não supera o conhecimento.

Por fim, em relação à alegada ofensa aos arts. 616 do Código de Processo Penal e 7.º, § 3.º, da Lei n.º 12.850/2013, ao argumento de que o Tribunal de origem não obedeceu à determinação do Ministro Celso de Mello, proferida nos autos do HC n.º 130.683/RS, a Corte *a quo*, ao negar provimento ao apelo defensivo, ressaltou o seguinte (fl. 1.940; grifos diversos do original):

"Acrescento, mais uma vez, o dispositivo do habeas corpus em comento: 'Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, concedo, de ofício, a ordem de habeas corpus, para assegurar à ora paciente, por meio de seus Advogados, o 'acesso aos acordos de delação' firmados na Ação Penal nº 5012492-10.2012.404.7100/RS, ora em curso perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.'

Em suma, a ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal não contemplou a juntada de acordos de delação firmadas em outras ações que não a própria ação criminal sub judice (nº 5012492-10.2012.404.7100/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, meus pares compreenderam em sentido diverso e deram interpretação ampliativa para determinar: '(...) QUE A DEFESA DE SÔNIA TENHA ACESSO AO CONTEÚDO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADOS NA AÇÃO PENAL 2007.71.00.001796-5, AUTOS PRINCIPAIS DA OPERAÇÃO OURO VERDE'. O 'conteúdo dos acordos de colaboração premiada firmados na ação penal 2007.71.00.001796-5' foi franqueado às defesas nos exatos limites do provimento jurisdicional em questão. Lembre-se que as informações prestadas pelos delatores acerca das rés, os dados probatórios respectivos, os laudos periciais, e a própria oitiva dos informantes (objetos da ordem exarada pelo STF) constam única e exclusivamente nos presentes autos e não em apensos aos autos da ACR 2007.71.00.001796-5. Em nenhum momento a decisão do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo desse próprio colegiado, determinou a juntada das informações prestadas pelos colaboradores acerca de outros clientes da Tour Export ou de contas e fatos que nada dizem respeito às acusadas. As provas que fundamentaram a denúncia, e, posteriormente, a condenação, sempre estiveram nos autos à disposição das partes."

A decisão agravada, proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, está assim fundamentada (fls. 3.037-3.039):

"Quanto à inquirição dos colaboradores em delação premiada, é certo que a norma processual penal impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade. Todavia, não há impedimento quanto ao depoimento de colaborador em delação premiada se tal colaborador não está sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, tal como ocorre no presente caso.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470/MG, consignou que 'O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999'

[...]

Ademais, os áudios com os depoimentos dos informantes, que efetivamente compõem o acerbo probatório, foram juntados aos autos, não havendo falar em violação do princípio da publicidade ou sigilo inviabilizador do exercício da ampla defesa.

Assim, não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso da recorrente à integralidade dos termos do acordo de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada 'Operação Lava-Jato', não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa.

II - O sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos do Código de Processo Penal.

III - No entanto, não há impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, sua oitiva constitua verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consubstancia mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração.

IV - Neste sentido, ainda que sob a égide da Lei n. 9.807/1999, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal consignou que 'O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999' (Sétimo Agravo Regimental na AP n. 470/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/10/2009), entendimento que deve ser reforçado se considerado o § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013, o qual dispõe que "Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade".

V - Por razão semelhante, se o sistema processual penal, como regra geral, não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto ao depoimento de Carlos Alexandre de Souza Rocha, porquanto, ainda que não seja colaborador, foi denunciado em processo diverso, sob outro contexto, o que permite sua oitiva como testemunha nos autos da ação penal em questão.

VI - Por último, insta consignar que, em se tratando de nulidade de ato processual, e de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, mostra-se imprescindível, para o reconhecimento da nulidade, a demonstração do prejuízo sofrido, o que inócorreu na espécie.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 67.493/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 02/05/2016)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, na decisão atacada ficou consignado que a Defesa teve acesso a tudo o que seria pertinente ao exercício do direito de defesa, sendo que os áudios com os depoimentos dos informantes foram juntados aos autos, o que afasta a suposta violação do princípio da publicidade e o alegado sigilo inviabilizador do exercício da ampla defesa.

No mais, a Corte de origem registrou que o "*conteúdo dos acordos de colaboração premiada firmados na ação penal 2007.71.00.001796-5 foi franqueado às defesas nos exatos limites do provimento jurisdicional em questão*" (fl. 1.940), demonstrando, assim, que foi obedecida a determinação contida nos autos do HC n.º 130.683/RS, julgado pelo Ministro Celso de Mello.

Diante de tais fundamentos, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0074478-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.663.780 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20077100017965 200771000306124 200771000311326 50124921020124047100
RS-50124921020124047100

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARYLIN PRETTO KULKES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DO AMARAL - RS003462
RAFAEL LEMOS PIVA - RS043194
MARCELO DE LEMOS GEIDEL E OUTRO(S) - RS067516
RECORRENTE : SONIA PACHECO SIROTSKY
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S) - RS034445
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS - RS040193
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARYLIN PRETTO KULKES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DO AMARAL - RS003462
RAFAEL LEMOS PIVA - RS043194
MARCELO DE LEMOS GEIDEL E OUTRO(S) - RS067516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.